



LEI Nº 5746, DE 15 DE JULHO DE 2026

Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, no Município de Contagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores, e objetivos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Economia Criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

Art. 3º Os setores criativos referidos no art. 2º representam os diversos conjuntos de empreendimentos que atuam no campo da Economia Criativa e são assim constituídos:

- I - setor do patrimônio: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;
- II - setor das Expressões culturais: artesanato, culturas populares, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;
- III - setor das artes de espetáculo: dança, música, circo e teatro;
- IV - setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas;
- V - setor das criações culturais e funcionais: moda, design e arquitetura.

Art. 4º São princípios norteadores da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

- I - diversidade cultural, como valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais nacionais, de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;
- II - sustentabilidade como um tipo de desenvolvimento socioeconômico, construído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para as gerações futuras;
- III - inovação como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujos produtos são fruto da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;
- IV - inclusão Social integral de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação profissional e da geração de oportunidades de trabalho, renda e empreendimentos criativos, com direito de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos.

Art. 5º São eixos de atuação da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:



- I - produção de informação e conhecimento sobre a Economia Criativa;
- II - formação para profissionais e empreendedores criativos;
- III - fomento aos empreendimentos criativos;
- IV - criação e adequação de marco legal para a Economia Criativa;
- V - institucionalização da Economia Criativa.

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

- I - o crédito para a produção e comercialização;
- II - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III - a assistência técnica;
- IV - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- V - o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;
- VI - as certificações de origem social e de qualidade dos produtos;
- VII - as informações de mercado;
- VIII - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 7º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

- I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II - considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;
- III - apoiar o comércio interno e externo dos produtos da Economia Criativa;
- IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
- V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;
- VI - incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;
- VII - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso VII do *caput*, os empreendedores criativos:

- I - jovens empreendedores(as) que vivem em bairros periféricos, vilas e favelas ou que usam esses territórios como base produtiva;
- II - de pequeno e médio porte;
- III - capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;
- IV - Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;



V - detentores de certificações de qualidade, de origem, de produção ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei para sua fiel execução.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 15 de julho de 2026

RICARDO ROCHA DE
FARIA:01255897600

Assinado de forma digital por RICARDO
ROCHA DE FARIA:01255897600
Dados: 2026.07.15 12:31:18 -03'00'

RICARDO ROCHA DE FARIA

Prefeito de Contagem